

1º de 5.254/65

LEI Nº 5.542, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1964.

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás para o ano de 1965 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado de Goiás, para o ano de 1965, contará com cento e cinquenta e quatro (154) oficiais e dois mil seiscentos e cinco (2.605) praças, distribuídos pelas Unidades constantes dos quadros anexos, que fazem parte integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - Do número de Oficiais fixados neste artigo dois coronéis são comissionados nas funções de Coronel Comandante Geral e Coronel Chefe do Gabinete Militar da Secretaria do Governo.

Art. 2º - As Unidades da Polícia Militar do Estado de Goiás ficam localizadas:

- a) - Na Capital do Estado -
 - Comando Geral,
 - 1º Batalhão da Polícia Militar (Batalhão Anhanguera),
 - Companhia de Bombeiros,
 - Departamento de Instrução;
- b) - Na cidade de Rio Verde -
 - 2º Batalhão da Polícia Militar (Batalhão Gama Cercueira)
- c) - Na cidade de Pedro Afonso -
 - 3º Batalhão da Polícia Militar (Batalhão Tocantins);
- d) - Na cidade de Goiás -
 - 1ª Companhia Independente de Polícia (Cia. Araguaia).

Art. 3º - São considerados agragados os militares que excederem o efetivo fixado nesta Lei e os que, por força de dispositivos regulamentares, tenham de ficar nessa situação.

Art. 4º - A remuneração dos militares em atividade é constituída de:

- a) - Sólido ou Vencimento - remuneração básica de posto ou graduação, devida ao militar do serviço ativo, de acordo com a seguinte

TABELA DE SOLDOS (Vencimentos)

Coronel.....	Cr\$ 214.285,00
Tenente-Coronel.....	Cr\$ 178.570,00
Major.....	Cr\$ 155.500,00
Capitão.....	Cr\$ 130.000,00
1º Tenente.....	Cr\$ 105.000,00
2º Tenente.....	Cr\$ 90.000,00
Aspirante.....	Cr\$ 75.000,00
Cadetes 3º e 4º ano.....	Cr\$ 55.000,00
Cadetes 1º e 2º ano.....	Cr\$ 52.000,00
Subtenentes.....	Cr\$ 70.000,00
1º Sargento.....	Cr\$ 62.000,00
2º Sargento.....	Cr\$ 55.000,00
3º Sargento.....	Cr\$ 50.000,00
Cabo.....	Cr\$ 45.000,00
Soldado.....	Cr\$ 42.150,00

- b) - Vantagens - TUDO MAIS QUE perceber o militar, além do sólido e sobre ele, de acordo com o seguinte

1º de 5.254/65

CÓDIGO DE VANTAGENS

- I - Mérito Profissional - A todos os militares em atividades nas tropas ou repartições militares, exceto aos que não-possuirem o curso ou tiverem prestado concurso correspondente ao posto ou graduação, e os soldados recrutas. 15%
- II - RISCO DE VIDA - A todos os militares em atividades na P.M.E.G. 15%
- III - Abono de Fardamento - Aos militares que se fardarem por conta própria, inclusive aos cadetes. 10%
- IV - Gratificação do Instrutor - Aos militares designados pelo Comando Geral para instrutor ou monitor de cursos na corporação. 10%
- V - Quebra de Caixa - Ao Tesoureiro do C.F. e Tesoureiro das unidades e aos Adjuntos de Tesouraria. 5%
- VI - Gratificação Adicional - Regulada por lei especial.
- VII - Gratificação por Função - Especificados no art. 8º - desta Lei.
- VIII - Salário-Família - Regulado por Lei especial.

§ 1º - Terá direito a uma etapa diária, estipulada pelo Comando Geral, os componentes da guarda do Palácio e das Unidades da Capital.

§ 2º - As vantagens I e II será pagas por conta da consignação 002 - Soldos e gratificações, do Orçamento estadual.

§ 3º - O militar que aceitar cargo público estranho à Polícia Militar ou à Polícia Civil não perceberá as vantagens do Código, mesmo que opte pelos vencimentos da P.M.E.G.O.

Art. 5º - Os oficiais e praças que se deslocarem das sedes das respectivas organizações, em serviços determinados pelo Comando Geral, terão direito, além das vantagens referidas no art. 4º, à diária de alimentação e pousada, na seguinte base:

- a) - Oficiais, até Cr\$ 6.000,00
- b) - Aspirantes, Subtenentes, Sargentos, até Cr\$ 5.000,00
- c) - Cabos e Soldados, até Cr\$ 4.000,00

§ 1º - A diária é devida nos dias de afastamento efetivo da sede.

§ 2º - O militar que se deslocar em missão de estudo não terá direito às diárias de que trata este artigo.

§ 3º - Os militares à disposição da Polícia Civil, inclusive os destacados, não perceberão diárias por intermédio da P.M.E.G.O.

Art. 6º - Aplicar-se-á ao Chefe do Gabinete Militar da Secretaria do Governo o disposto no art. 1º da Lei nº 3.401, de 12 de junho de 1961.

Art. 7º - O Oficial no desempenho do cargo ou função atribuída a posto superior ao seu, por tempo superior a trinta (30) dias, perceberá o soldo deste posto.

Art. 8º - Perceberão função gratificada os militares que ocuparem os seguintes cargos:

- a) - Subcomandante Geral Cr\$ 40.000,00
- b) - Chefe do Estado Maior Cr\$ 20.000,00
- c) - Comandante de Batalhão Cr\$ 20.000,00
- d) - Comandante do Departamento de Instrução Cr\$ 20.000,00
- e) - Comandante do Corpo de Bombeiros Cr\$ 20.000,00
- f) - Chefes de Intendência Cr\$ 20.000,00
- g) - Chefe de Saúde Cr\$ 20.000,00
- h) - Chefe de Seção do Estado Maior Cr\$ 15.000,00
- i) - Chefe de Finanças Cr\$ 15.000,00
- j) - Chefe de Provimento Cr\$ 15.000,00
- l) - Chefe de Subsistência Cr\$ 15.000,00
- m) - Chefe de Comunicações Cr\$ 15.000,00
- n) - Comandante da Cia. Independente Cr\$ 15.000,00
- o) - Ajudante de Ordens do Comandante Geral Cr\$ 12.000,00
- p) - Chefe do Serviço de Farmácia do C.G. Cr\$ 12.000,00

Art. 9º - O recrutamento de Oficiais e de graduados para os quadros de especialistas, previstos nesta Lei, será feito mediante concurso, ao qual poderão concorrer praças mobilizáveis que estejam em bom comportamento e os civis que satisfaçam as exigências regulamentares.

Parágrafo único - Os concursos de que trata este artigo obedecerão às normas baixadas pelo Comando Geral e terão validade por um ano, contados a partir de sua homologação.

Art. 10 - O Código de Vantagens não se aplica aos beneficiários pela Lei nº 4.036, de 6 de julho de 1962.

Art. 11 - Os graduados especialistas, quando inadotáveis às funções respectivas, poderão ser reconduzidos ao quadro de origem imediatamente anterior, com a graduação que tinha neste, por conveniências do serviço ou a pedido.

Parágrafo único - As disposições deste artigo serão também aplicadas àqueles que, por qualquer motivo, se afastarem das funções respectivas.

Art. 12 - Independente do prazo a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei nº 7.599, de 28 de junho de 1943, a reforma dos militares julgados definitivamente incapazes para o serviço policial-militar pela junta de saúde da Corporação.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instalar Unidades da Polícia Militar nas cidades onde se fizerem necessárias. (VETADO)

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1965.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 4 de dezembro de 1964, 76ª da República.

(D.O. de 9.12.1964. Vetada parcialmente).